



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
*Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho*

## **ACÓRDÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL N.º 000033-06.2017.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**SUSCITANTE:** Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**SUSCITADO:** Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DA CAPITAL. CRIMES DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. VÍTIMAS E MODO DE AGIR DIFERENTES. FATOS OCORRIDOS EM INTERVALO SUPERIOR A 04 (QUATRO) MESES. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

- “É assente o entendimento desta corte sobre o não reconhecimento da continuidade delitiva cujo lapso temporal entre os delitos seja superior a 30 (trinta) dias. Caso dos autos. Incidência do Enunciado N. 83 da súmula/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 907.870; Proc. 2016/0125638-8; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 10/08/2016)

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do conflito para julgá-lo improcedente, declarando competente o Juízo suscitante (Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Policial que tem como indiciada Mariana Martins Reis Lucena, pela prática, em tese, de estelionato (art. 171 do CP), cometido contra a vítima Magda Angela Lyra de Mendonça, considerando que esta adquiriu um pacote de viagem no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mas posteriormente



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

desistiu e não foi reembolsada da quantia paga à vista.

O feito foi originalmente distribuído para a 5ª Vara Criminal, ora suscitante (fls. 476), que determinou a redistribuição do caderno processual para a 6ª Vara Criminal (suscitado – fls. 460), alegando que:

“(…) Na verdade, verifica-se que a indiciada está sendo investigada em outros inquéritos policiais, um deles já com prisão preventiva decretada pelo juízo da 6ª Vara Criminal, pela prática, em tese, de crimes de estelionato cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, contra vítimas diferentes, tudo mediante venda de pacotes de viagem em suposto prejuízo dos adquirentes, a sugerir a ocorrência de crime continuado.

Nesses casos, havendo conexão, mas tendo sido instaurados processos diferentes, distribuído a juízos diversos, como é a hipótese, a competência deverá ser firmada pela prevenção, a teor do contido no art.83, do CPP, sendo certo que o juízo da 6ª Vara Criminal nos antecedeu na prática de ato do processo, ou melhor, de medida a este relativa, consistente na decretação da prisão preventiva da indiciada, consoante noticiam as cópias de fls.255/260.

(…)”.

Com a redistribuição (fls. 461), os autos foram conclusos (fls. 462), e a douta magistrada da 6ª Vara Criminal determinou a redistribuição para vara de origem, justificando que inexistente, no caso, continuidade delitiva.

Já em 2º grau, os autos foram remetidos a douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pela improcedência do conflito, devendo o feito tramitar perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 488-189).

É o relatório.

**VOTO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O Inquérito Policial foi inicialmente distribuído para 5ª Vara Criminal e o magistrado, entendendo ser incompetente para analisar a matéria, determinou a redistribuição do feito para o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal.

O cerne da questão gira em torno de saber se os crimes de estelionato, em tese, praticados pela acusada Mariana Martins Reis Lucena, são, ou não, distintos, se deve, ou não, ser reconhecida a continuidade delitiva.

De acordo com o art. 71 do CP, o crime continuado evidencia-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie e quando estes crimes guardam liame no que diz respeito ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.

No caso dos autos (IP 0002089-54.2016.815.2002), a vítima Magda Ângela Lyra de Mendonça Ribeiro Coutinho, em 11/2014, comprou um pacote de viagens com destino à Roma, para o dia 20/03/2015, incluindo passagens de ida e volta, hospedagem e seguro-saúde para 14 pessoas, no valor de 60.000,00 (sessenta mil reais) pagos à vista.

Ocorre que, em 01/2015 a vítima pediu para a viagem ser adiada, o que foi consentido pela acusada.

Em 09/10/2015 a ofendida foi à agência e cancelou o pacote turístico, sendo informada, na oportunidade, que o reembolso ocorreria entre 20 a 30 dias, entretanto, ele nunca ocorreu.

Neste (IP 0002089-54.2016.815.2002), a vítima comprou o pacote de viagens, desistiu e não foi reembolsada do valor que pagou à vista.

Na ação penal nº 0001089-19.2016.815.2002, que tramita perante a 6ª Vara Criminal da Capital, visando apurar fatos ocorridos em 01/2015 e 06/2015, as passagens e reservas nunca foram feitas (no primeiro caso) e na segunda situação, foram apresentados documentos confirmatórios de viagens falsos.

Destarte, resta claro que não há falar em continuidade, eis que, os delitos cometidos, apesar da mesma autoria, não restaram preenchidos todos os requisitos do artigo 71 do CP, considerando o modo de agir e o tempo da conduta delitiva.

O *modus operandi* para ludibriar as vítimas foi diverso.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A propósito:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** Crime contra a ordem tributária (artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90). **Conexão probatória (artigo 76, inciso III, do código de processo penal) e continuidade delitiva não evidenciadas. Processos-crime que versam sobre condutas distintas, apesar de possuírem a mesma finalidade (modus operandi diferentes).** Incidência do artigo 80 do código de processo penal, que visa à apreciação dos processos separadamente, a fim de evitar tumulto processual e garantir a eficácia da Lei penal. Conflito julgado procedente, com o envio dos autos ao juízo de direito da 11ª Vara Criminal do foro central da Comarca da região metropolitana de Curitiba. I. (TJPR; ConCompCr 1020739-3; Curitiba; Segunda Câmara Criminal em Composição Integral; Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida; DJPR 02/05/2013; Pág. 422) - grifei

Ademais, apesar da lei não expressar um prazo, o entendimento jurisprudencial do STJ é de que quando o intervalo entre as condutas for superior a 30 (trinta) dias, fica impossível o reconhecimento da continuidade delitiva.

A propósito:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE DE INQUÉRITO E JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O édito condenatório foi amparado em outras provas que não só as produzidas na fase inquisitorial. Rever tal entendimento implicaria em necessário revolvimento de matéria fático-probatória não admitido na via especial, em razão do óbice previsto no Enunciado N. 7 da Súmula do STJ. 2. **É assente o entendimento desta corte sobre o não reconhecimento da****



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**continuidade delitiva cujo lapso temporal entre os delitos seja superior a 30 (trinta) dias.** Caso dos autos. Incidência do Enunciado N. 83 da súmula/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 907.870; Proc. 2016/0125638-8; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; DJE 10/08/2016) – grifei

RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. Dosimetria. Continuidade delitiva. Crimes praticados durante o ano de 2005 e outro delito no ano de 2009. Requisito temporal descaracterizado. Lapso de tempo superior a 30 dias. Afastamento. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.511.838; Proc. 2015/0022461-0; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 08/08/2016)

Vejamos trechos do parecer da douta Procuradoria (fls. 489):

“(...) Inviável o reconhecimento da continuidade delitiva na hipótese em que os crimes foram praticados em datas e locais diferentes e contra vítimas distintas, ainda que guardando suave similitude no modus operandi, uma vez que inexiste a comprovação da presença dos elementos objetivos e subjetivos necessários para tal.

Sendo assim, vislumbra-se que o caso em tela diz respeito à tão somente contumácia criminosa, visto que os delitos de estelionato considerados não guardam liame entre si, impossibilitando, por conseguinte, a reunião dos processos.

Inexistindo liame objetivo entre as condutas objeto da ação penal e do inquérito policial, mas tão somente liame subjetivo, não se caracteriza a conexão instrumental prevista no art. 76, 111, CPP, devendo os feitos correr em separado e permanecer nos juízos para os quais foram originalmente distribuídos. (...)”.

Por tais motivos, **julgo improcedente o conflito**, para declarar competente o Juízo Suscitante da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a quem



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

serão os autos enviados para os fins de direito.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e Dr. Aluizio Bezerra Fiho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -